

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2012

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001171/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/06/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022909/2010
NÚMERO DO PROCESSO: 46301.001126/2010-98
DATA DO PROTOCOLO: 17/06/2010

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NAS IND.CONST.E MOBILIARIO, CNPJ n. 78.485.364/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO VALE DO URUGUAI, CNPJ n. 83.085.803/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). OSNI CARLOS VERONA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2010 a 30 de abril de 2012 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de **Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Marcenaria, de Móveis, de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinas e Estofos**, com abrangência territorial em **Campo Erê/SC, Descanso/SC, Dionísio Cerqueira/SC, Mondai/SC, São José do Cedro/SC e São Miguel do Oeste/SC**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO E PROFISSIONAL**

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

As empresas garantirão a todos seus empregados um salário normativo e profissional nas seguintes condições:

Fica garantido um salário normativo, após 90 (noventa) dias de serviço na empresa, de **R\$ 587,00** (quinhentos e oitenta e sete reais) para os trabalhadores nas indústrias de extração e/ou industrialização de madeira;

Fica garantido um piso salarial de **R\$ 616,00** (seiscentos e dezesseis reais) para os trabalhadores nas indústrias do mobiliário.

Fica garantido um piso salarial de **R\$ 686,00** (seiscentos e vinte e cinco reais) aos profissionais operadores de trator esteira, motoristas externos, técnicos de manutenção, escultores, desenhistas, projetistas, capatazes, pintores, lustradores, laqueadores, ,marceneiros, torneiro desfolhador, laminadores de serra fita e motosserrista.

As empresas pagarão o adicional de insalubridade, de **20%** (vinte por cento), aos trabalhadores que desempenharem atividades insalubres, sem equipamento de proteção,

calculado sobre o salário mínimo. As empresas que fornecem, gratuitamente, equipamentos de segurança e proteção pessoal aos funcionários que desempenham atividades insalubres, (óculos, máscaras, protetor auricular, capacetes) e tenham em suas fábricas um sistema de exaustão do pó, estão isentas do cumprimento desta cláusula. Os EPIs acima mencionados deverão estar de acordo com as determinações do MT.

A correção dos pisos da categoria acima deferidos será de acordo com o índice governamental, e periodicidade determinada pela política do governo.

Entende-se por marceneiro, o profissional que possui amplos e gerais conhecimentos das atividades de uma marcenaria, ou seja, possui qualificação para medir aberturas em obras, operar e regular todas as máquinas de uma marcenaria, bem como efetuar a montagem, ferragem e colocação das aberturas por eles produzidas.

Os 20% (vinte por cento) a título de insalubridade não se aplica aos funcionários da área administrativa.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

01.05.2010, todos os salários fixos de todos os integrantes da categoria profissional, com abrangência das entidades serão reajustados em **7,5%** (sete vírgula cinco por cento) a título de correção salarial e aumento real, quitando integralmente os índices inflacionários do período **MAIO/2010 a ABRIL/2011**.

Paragrafo Único: Aos empregados admitidos após a **Data Base** de **Maior/2010**, terão correção salarial na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante aplicação dos índices acumulados no período trabalhado nos termos desta cláusula.

Para aplicação da proporcionalidade estabelecida no parágrafo segundo, será considerado como mês completo, para efeito do mês de admissão, a fração ou superior a 15 (quinze) dias.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa, uma vez autorizada pelo empregado, poderá descontar em folha de pagamento os seguintes benefícios para o empregado: mensalidade de associações e sindicato, compras em farmácias, telefonemas particulares, convênios com entidades de assistência médica, gastos em bares ou lanchonetes de associações de funcionários, habitação, compras em supermercados, seguro de vida em grupo e contas de energia elétrica e água, despesas com compras através de cartão de crédito.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Como comprovante de pagamento de salário, 13º salário, férias e outros direitos será aceito qualquer modelo de recibo, desde que devidamente assinado pelo trabalhador.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUTIVO

Aos empregados admitidos para funções de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao empregado de menos salário na função, sem considerar as vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - SALARIO DO EMPREGADO MAIS NOVO

Não poderá o empregado mais novo na empresa receber salário superior ao do mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO ESPONTÂNEAS

Eventuais antecipações concedidas espontaneamente, além das previstas em lei, após a data-base (01/05), poderão ser compensadas nos reajustes previstos em lei e na próxima data-base.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO MENOR APRENDIZ

Fica estabelecido um salário mínimo para o menor aprendiz, durante os 10(dez) primeiros meses de trabalho na empresa.

Parágrafo único: Será considerado menor aprendiz aquele que na data de admissão na empresa ainda não tenha completado 16(dezesesseis) anos de idade, e não tenha, ainda, ingressado na vida profissional do ramo de atividade da empresa contratante.

O número de menor aprendiz, por empresa, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total de funcionários na empresa.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RESCISÃO POR JUSTA CAUSA

No caso de rescisão por justa causa, a empresa comunicará ao empregado por escrito, as infrações motivadoras da rescisão, sob pena de não poder-las alegar em juízo.

Parágrafo Único: Em caso de recusa do ciente, por parte do funcionário, o mesmo será feito através de 02(duas) testemunhas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

Fica estabelecido que o pedido de demissão, aviso prévio patronal ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com 06 (seis) meses ou mais de serviço, só será válido quando feito com assistência do Sindicato profissional.

Parágrafo Único: Para efetivação da homologação da rescisão contratual deverá a empresa apresentar a competente certidão de negativa de débitos sindicais com o sindicato Profissional e Econômico.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS

Para os empregados que tenham mais de 05 (cinco) anos de serviço ininterruptos na mesma empresa, e tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, o aviso prévio a ser concedido pela empresa será de 45 (quarenta e cinco) dias, caso venha a ser demitido sem justa causa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Fica dispensado do aviso prévio, dado pela empresa, o empregado que obter novo emprego durante o cumprimento do aviso, desde que comprovado a obtenção da vaga, recebendo somente o salário referente aos dias trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - APOSENTADORIA

Não poderá ser dispensado o trabalhador que possuir 05 (cinco) ou mais anos de serviços interruptos na mesma empresa, se na data da dispensa á 01 (um) ano de completar o tempo de aposentadoria, por tempo de serviço e por idade, salvo quando adquirido o direito, ressalvando os casos de dispensa por justa causa, pedido de demissão do empregado, acordo entre as partes, transferência da empresa ou encerramento das atividades.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM O HORÁRIO

O tempo dispensado pelo empregado para a marcação de cartão ponto, antes e após a jornada normal de trabalho, é considerada como a disposição do empregador, computando-se como extra, desde que excedente a 10 (dez) minutos. (C. Da SDI do TST, mv, ERR 9,502/90.04 R. DJU I 25.06.93 p. 12.720).

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2010 a 30/04/2011

As empresas poderão estabelecer jornada diária superior e normal, até o limite máximo permitido por lei, independente de acréscimo salarial, devendo o excesso de horas ser compensado pela diminuição na semana,. Caso não haja a referida compensação, deverão ser pagas as horas com acréscimo na forma da lei.

FALTAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ABONO AO ESTUDANTE

As faltas de trabalho do empregado estudante em dias de exame, cujos os horários coincidirem com o de trabalho, e desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, serão abonadas pela empresa, pré avisada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e com comprovação posterior, inclusive vestibular

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HORARIO ESPECIAL

As empresas que optarem por não trabalharem nos dias de sábado poderão estabelecer horário diário superior á 08 (oito) horas, inclusive para mulheres e menores, sem qualquer acréscimo a titulo de hora extra, independentemente de acordo escrito, desde que o horário semanal não ultrapasse ás 44 (quarenta e quatro) horas.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FÉRIAS ANTECIPADAS

As empresas poderão conceder férias proporcionais, por antecipação, aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo, inclusive os contratados a mais de 12(doze) meses considerando-se como quitado o respectivo período, iniciando-se, então, um novo período aquisitivo.

Parágrafo Único: As férias poderão ser concedidas em dois períodos, sendo um de forma coletiva e outro de forma individual.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho e contar mais de 06 (seis) e menos de 12(doze) meses de serviço, terá direito a indenização de férias proporcionais, à razão de 1/12(um doze avos) da respectiva remuneração mensal, por mês completo de trabalho ou fração igual ou superior à 15(quinze) dias

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO A DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA

O dirigente sindical no exercício de suas funções terá garantido o acesso a todas as dependências da empresa, desde que de prévio conhecimento com 24(vinte e quatro) horas de antecedência, e receba autorização por parte da empresa.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA CONFEDERATIVA PROFISSIONAL

Fica estabelecido, conforme deliberação tomada em assembléia geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Miguel do Oeste - SC, a Contribuição Confederativa de **3%** (três por cento) ao Trimestre sobre a folha de pagamento de cada funcionário, recolhido ao sindicato pela empresa, nas seguintes condições:

- a) O recolhimento será de 4 (quatro) parcelas de **3%** (três por cento), em cada desconto, sendo o desconto nos meses de **Maio/2010, Agosto/2010, Novembro/2010 e Fevereiro/2011;**
- b) Os recolhimentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, em guias próprias fornecidas pelo sindicato, junto a instituição bancária conveniada;
- c) Em caso de atraso no recolhimento, atualização monetária pela UFIR ou seu substituto legal, mais multa de **10%** (dez por cento) e juros de **1%** (um por cento) ao mês sobre o débito atualizado;
- d) A relação de empregados contribuintes deverá ter os seguintes dados: nome completo data de admissão, remuneração do mês do desconto, remetendo-a ao sindicato até o dia 15 do mês subsequente ao desconto, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no

item anterior;

e) Serão destinados 10% (dez por cento), do valor da arrecadação à FETICON, que por sua vez repassará a parcela devida à SNTI para manutenção do sistema confederativo;

f) A presente contribuição se aplica a todos os integrantes da categoria profissional, para que possam usufruir dos convênios mantidos pelo sindicato;

g) Subordina-se o desconto da taxa confederativa a não oposição do trabalhador, desde que manifestada até dez (10) dias antes do primeiro pagamento, por escrito e individualmente. A solicitação deverá ser enviada ao sindicato profissional em duas vias, e será protocolado pelo sindicato e remetido uma via para ciência da empresa.

Parágrafo único: Será de inteira responsabilidade do sindicato profissional a eventual obrigação da restituição, em caso de condenação, bem como de toda e qualquer discussão com os empregados da empresa a respeito desse desconto, inclusive em juízo. O sindicato profissional declara que foi o desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral convocada nos termos do artigo 612, da CLT, c/c o artigo 617, do mesmo diploma legal e de acordo com as prerrogativas sindicais, previstas pela Constituição Brasileira.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA A DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas concederão licença aos empregados, dirigentes sindicais, quando estes participarem de encontros, congressos, conferências e simpósios, representando e no interesse da categoria profissional. A licença será solicitada com antecedência de 2(dois) dias, por escrito e assinada pelo presidente da entidade. Esta licença não poderá ser superior a 10 (dez) dias por ano limitando-se em 01(um) funcionário por empresa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão a disposição do sindicato, quadro de aviso para fixação de comunicados de interesse da categoria. Fica vedada a divulgação da matéria política partidária ou ofensiva.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONCILIAÇÃO

Havendo divergência entre as partes convenientes relativo a aplicação da presente convenção, comprometem-se as partes em discuti-las com o objetivo de procurarem o acordo que será expresso em termo aditivo. Caso permaneçam as divergências, estas serão levadas a justiça do trabalho, mediante documento comprobatório da tentativa de dirimir tais divergências.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DA ABRANGÊNCIA

A presente "Convenção Coletiva de Trabalho" abrangerá todos os trabalhadores nas indústrias do mobiliário: de Serrarias, Carpintarias, Tornearias, Madeiras Compensadas e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Marcenaria, de Móveis, de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinas e Estofos, com abrangência territorial nos municípios de: **Anchieta, Bandeirante, Barra Bonita, Belmonte, Bom Jesus Do Oeste, Caibi, Campo Erê, Cunhataí, Descanso, Dionísio Cerqueira, Flor Do Sertão, Guaraciaba, Guarujá Do Sul, Iporã Do Oeste, Iraceminha, Itapiranga, Mondáí, Palma Sola, Paraíso, Riqueza, Romelândia, Saltinho, Santa Helena, Santa Terezinha Do Progresso, São José Do Cedro, São João Do Oeste, São Miguel Da Boa Vista, São Miguel Do Oeste, Tigrinhos e Tunápolis**, tão somente, de abrangência dos sindicatos signatários.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O sindicato poderá intentar ação de cumprimento na forma e para fins estabelecidos no art. 872, parágrafo único da CLT, bem como no que diz respeito à lei 7238/84, e ainda no que diz respeito às cláusulas constantes na presente convenção, ao acordo judicial, reconhecendo à entidade patronal a legitimidade de ação de sindicato substituto processual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PENALIDADE

Pelo não cumprimento de quaisquer cláusulas da convenção coletiva de trabalho, a parte infratora de penalidade pagará a importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado prejudicado e por infração, a favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único: A aplicação das penalidades pelo não cumprimento da convenção coletiva de trabalho, só será devida 20(vinte) dias após o recebimento da notificação escrita e protocolada, encaminhada pela parte que se julgar prejudicada a parte infratora, exigindo o cumprimento da cláusula violada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO PARA FUNCIONARIOS

Fica estabelecido o mesmo prazo do aviso prévio do contrato de trabalho para o aviso prévio para desocupação do imóvel fornecido para o funcionário.

Fica garantido o prazo de 30(trinta) dias para desocupação do imóvel quando for indenizado o aviso prévio do contrato de trabalho, ou cessação da prestação de serviço para a empresa.

As empresas farão, gratuitamente, o transporte de mudança dos funcionários, que residirem em casa da empresa, numa distância máxima de 12 (doze) quilômetros da sede da empresa.

Se no prazo de 30 (trinta) dias, o empregado não desocupar o imóvel, as verbas rescisórias só serão satisfeitas quando da desocupação do imóvel.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO FECHO

E, por se acharem justos e contratados, os representantes legais das entidades sindicais, assinam o presente ACT.

São Miguel do Oeste, (SC) 31 de Maio de 2010.

SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADO-RES NAS IND.CONST.E MOBILIARIO

OSNI CARLOS VERONA
PRESIDENTE

**SINDICATO DA INDUSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E
LAMINADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DO VALE DO URUGUAI**